



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13807.002125/99-53
Recurso nº. : 141.094 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX(s): 1995 e 1996.
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Interessada : UDINESE, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Sessão de : 09 DE NOVEMBRO DE 2005
Acórdão nº. : 108-08.557

ARBITRAMENTO - LIVRO DE REGISTRO DE INVENTÁRIO. A falta de apresentação do livro de registro de inventário (Mod. 7), por si só, não é causa determinante do arbitramento do lucro, quando se verifica que a empresa inventariou seus estoques através do controle da produção e do estoque (Mod. 3) e outros controles, como admite a legislação de regência.

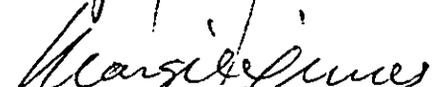
IRRF - CSLL. LANÇAMENTOS REFLEXOS - Descabida a exigência principal, igual sorte se estende aos lançamentos reflexos.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 2ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em BRASÍLIA/DF.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


MARGIL MOURÃO GIL NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13807.002125/99-53
Acórdão nº. : 108-08.557
Recurso nº. : 141.094
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF.

RELATÓRIO

A 2ª. TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE BRASÍLIA – DF, em recurso de ofício, submete ao reexame necessário da exoneração do crédito tributário constituído pelo Auditor Fiscal em 30/03/99, por infrações apuradas nos anos calendários de 1994 e 1995, conforme sua decisão acostada neste processo, doc.fls.808/813.

Para a lavratura dos autos de infração IRPJ, Contribuição Social e IRRF em 30/03/2004, doc.fls.98/154, relativos aos fatos geradores ocorridos nos anos calendários 1994 e 1995, o fisco utilizou do arbitramento de ofício das bases de cálculos dos tributos a partir das receitas conhecidas, conforme relatou no Termo de Verificação Fiscal, doc.fls.92/96.

A contribuinte, por sua sucessora UDINESE METAIS LTDA., apresentou a impugnação protocolizada em 28/04/1999, doc.fls. 219/240, a Contribuinte expôs sua defesa, em síntese, dizendo que a atuação é destituída de amparo legal; que o fisco desclassificou sua escrituração; o arbitramento é medida extrema; o método de escrituração não poderia ser criticado pela autoridade fiscal; não foram encontrados vícios ou deficiências nas demonstrações financeiras; e cita diversos acórdãos ao seu amparo.

O Acórdão recorrido, prolatado em 04 de março de 2004, DRJ/BSA nº. 5.755, fls. 808/813, que considerou improcedente a exigência, foi assim ementado:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13807.002125/99-53

Acórdão nº. : 108-08.557

"ARBITRAMENTO. LIVRO DE REGISTRO DE INVENTÁRIO. A falta de apresentação do livro de registro de inventário (Mod. 7), por si só, não é causa determinante do arbitramento do lucro, quando se verifica que a empresa inventariou seus estoques através do controle da produção e do estoque (Mod. 3), como admite a legislação de regência.

IRRF. CSLL. LANÇAMENTOS REFLEXOS. Descabida a exigência principal, igual sorte se estende aos lançamentos reflexos."

Entenderam os julgadores da 2ª. Turma da DRJ de Brasília como incorreto o lançamento, expressando-se assim às folhas 813 do voto condutor:

"Finalmente, é pacífico o entendimento de que o arbitramento do lucro é medida extrema à qual se deve recorrer somente na impossibilidade de determinação do lucro real, o que não se configura no caso sob enfoque, razão pela qual deve ser descartada a tributação com base no lucro arbitrado."

O contribuinte foi cientificado em 08/06/2004 da decisão de primeira instância.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13807.002125/99-53
Acórdão nº. : 108-08.557

VOTO

Conselheiro MARGIL MOURÃO GIL NUNES, Relator

O recurso de ofício obedece às formalidades legais e deles tomo conhecimento.

A 2ª. TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE BRASÍLIA – DF determinou a exoneração, como discorreu em seu voto, fls.812/813, não concordando que a ausência de escrituração do livro de registro de inventário, tendo o contribuinte apresentado listagens correspondente ao Livro de Controle da Produção e do Estoque, Modelo 3, seria condição plena e suficiente ao arbitramento do lucro da pessoa jurídica.

Entendo como correta a decisão recorrida, senão vejamos.

Tendo a pessoa jurídica optado pela tributação na forma do lucro real, e possuindo os livros Diário, Razão, LALUR, efetuando as Demonstrações Financeiras obrigatórias, e a ausência de um livro fiscal, sanada com outros controles próprios da pessoa jurídica não pode fundamentar o arbitramento ex-offício efetuado.

Determinava à época do lançamento, a legislação pertinente, quando o lucro da Pessoa Jurídica seria arbitrado pela autoridade administrativa:

“a) o contribuinte sujeito à tributação com base no lucro real não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas por lei fiscal;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13807.002125/99-53

Acórdão nº. : 108-08.557

Segundo o art. 1º, § único da IN nº. 79/93, considera-se não apoiada na escrituração comercial e fiscal a apuração do lucro real:

- sem que estejam escriturados no LALUR os ajustes ao lucro líquido, a demonstração do lucro real e os registros correspondentes às contas de controle;

- quando não forem mantidos em boa guarda e ordem, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o livro ou fichas do razão utilizados para resumir e totalizar por conta e subconta os lançamentos efetuados no Livro-Diário.

b) a escrituração mantida pelo contribuinte contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para se determinar o lucro real ou presumido, ou revelar evidentes indícios de fraude;

c) o contribuinte recusar-se a apresentar os livros ou documentos da escrituração à autoridade tributária;

d) o contribuinte optar indevidamente pela tributação com base no lucro presumido ou deixar de cumprir as obrigações acessórias correspondentes ao referido regime (escriturar Livro Caixa e Registro de Inventário, manter a documentação, apresentar declaração);

e) o comissário ou representante da pessoa jurídica estrangeira deixar de escriturar e apurar o lucro da sua atividade em separado do lucro do comitente residente ou domiciliado no exterior;

f) o contribuinte não apresentar, quando obrigatórios, na forma e prazo previstos na legislação específica, os arquivos ou sistemas de processamento de dados (Lei nº 8.218/91, com a alteração introduzida pela Lei nº 8.383/91, art. 62);

g) o contribuinte não mantiver, em boa ordem e segundo as normas contábeis recomendadas, livro ou fichas utilizados para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no Diário.

(RIR/94 - art. 539)"

A legislação para o ano 1995 e seguintes trouxe, Lei nº. 8.981/95 artigo 47, regulamentada pela Lei GRF nº. 51/95 artigo 35, modificações para o critério de arbitramento do lucro da pessoa jurídica:

"a) o contribuinte obrigado à tributação com base no lucro real ou submetido ao regime de tributação de que trata o Decreto-Lei nº 2.397/87 (Sociedade Civil) não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13807.002125/99-53

Acórdão nº. : 108-08.557

b) a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraude ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:

- identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária;*
- determinar o lucro real.*

c) o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o livro Caixa (na hipótese em que, no regime do lucro presumido, opta por manter o citado livro);

d) o contribuinte optar indevidamente pela tributação com base no lucro presumido;

e) o comissário ou representante da pessoa jurídica estrangeira deixar de escriturar e apurar o lucro da sua atividade em separado do lucro do comitente residente ou domiciliado no exterior (art. 76, § 1º, da Lei nº 3.470/58);

f) o contribuinte não apresentar, quando obrigatórios, na forma e prazo previstos na legislação específica, os arquivos ou sistemas de processamento de dados (Lei nº 8.218/91, com a alteração introduzida pela Lei nº 8.383/91, art. 62);

g) o contribuinte não manter, em boa ordem e segundo as normas contábeis recomendadas, livro ou fichas utilizados para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no Diário;

h) o contribuinte não regularizar a escrituração do Diário ou do livro Caixa, no prazo previsto na intimação, sem prejuízo da exigência da multa a que se refere o artigo 89 da Lei nº 8.981/95, agravada em cem por cento sobre o valor anteriormente aplicado (art. 35, VIII, da IN SRF nº. 51/95)".

Pelos elementos trazidos ao processo, realmente não se pode afirmar que o contribuinte possa se enquadrar em quaisquer das hipóteses para arbitramento do lucro tributável para os anos calendários 1994 e 1995, pelo que acolho integralmente a decisão recorrida.

Ademais a legislação já estabelecia a permissividade para que pessoas jurídicas pudessem criar seus modelos próprios que satisfaçam às necessidades de seu negócio, ou utilizar os livros porventura exigidos por outras leis fiscais, ou, ainda, substituí-los por séries de fichas numeradas (Lei nº. 154, de 1947, art. 2º, §§ 1º e 7º).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13807.002125/99-53
Acórdão nº. : 108-08.557

Por tudo exposto, nego provimento ao recurso de ofício, devendo aplicar aos autos decorrentes aquilo decidido para o IRPJ.

É o voto.

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 2005.


MARGIL MOURÃO GIL NUNES